



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Setorial da SEDUC - PGE-SEDUC

Parecer nº 659/2025/PGE-SEDUC

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. I. Caso em Exame: Análise sobre a anulação do Pregão Eletrônico nº 630/2022/SUPEL/RO, cujo objeto é a aquisição de impressora Braille, com valor estimado de R\$ 5.333.268,27 (cinco milhões, trezentos e trinta e três mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), onde o pregoeiro sugeriu anulação com base no Acórdão nº 529/2018 do TCU. II. Questão em Discussão: Discute-se a legalidade da anulação do certame, considerando a desclassificação da EXITTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por descumprimento do item 3.5.4 do Termo de Referência e a adequação dos critérios de avaliação das amostras. III. Fundamentação: 1. A exigência de Central DDG 0800 no edital legitima a desclassificação da empresa que não a apresentou. 2. O Acórdão nº 529/2018 do TCU não se aplica, pois o edital estabeleceu critérios objetivos para avaliação das amostras. 3. A análise de impugnações é dever da Administração (art. 41 da Lei nº 8.666/1993), garantindo a isonomia. 4. As modificações no edital seguiram os arts. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e 22 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, com reabertura de prazos. 5. A LINDB impõe análise consequencialista (arts. 20 e 21), evitando ônus desproporcional. IV. Conclusão e Tese(s): Opina-se pela manutenção do Pregão Eletrônico nº 630/2022/SUPEL/RO, com a desclassificação da EXITTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, prosseguindo com a licitante subsequente. Tese: 1. A exigência editalícia de DDG 0800 deve ser cumprida. 2. A anulação do certame causaria ônus desproporcional à Administração. *Legislação e Jurisprudência Citadas:* Lei nº 8.666/1993, art. 21, §4º, art. 41, art. 49; Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 22; Lei nº 13.655/2018 (LINDB), arts. 20 e 21; Acórdão nº 529/2018/TCU.

1. RELATÓRIO

1. Aportaram os autos nesta Procuradoria, por meio do Despacho SEDUC-GEA (0063608025), solicitando à análise jurídica quanto a anulação do Certame Pregão Eletrônico n. 630/2022/SUPEL/RO (0046765676) para subsidiar a tomada de decisão pela Ordenadora de Despesa.

2. O objeto do referido Pregão Eletrônico n. 630/2022/SUPEL/RO é a aquisição de impressora Braille em atendimento à necessidade do Núcleo de Educação Especial NEES/GEB/GAB/SEDUC, desta Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. Consta que esta Setorial já realizou análise jurídica prévia, conforme consignado no Parecer nº 1033/2022/PGE-SEDUC (0032906283), em consonância com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3. O valor estimado da contratação perfaz um montante de **R\$ 5.333.268,27** (cinco milhões, trezentos e trinta e três mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos).

4. É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Cumpre mencionar que a manifestação deste órgão de consultoria jurídica tem por finalidade assistir ao gestor no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados,

apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, bem como realizar o exame do conteúdo jurídico-formal do processo.

6. Ressalta-se que a presente análise limita-se aos seus aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e à observância dos princípios e legislação de regência (controle interno da legalidade administrativa), abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspecto, econômicos, financeiros e/ou cadastrais. Desse modo, não se adentra na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem se manifesta sobre os aspectos de natureza eminentemente técnica.

7. Dessa forma, não se examinam a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos, nem se emitem considerações sobre aspectos eminentemente técnicos, os quais deverão ser avaliados pelo setor competente e pela gestão, que, se entenderem necessário, poderão adotar diligências adicionais para adequada instrução do feito.

4. DA SÍNTESE PROCESSUAL ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

8. O Pregão Eletrônico n. 630/2022/SUPEL/RO, conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL) no âmbito dos autos SEI n. 0029.080623/2022-53, tem como objeto a **aquisição de impressoras Braille**, solicitada pela Gerência de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (SEDUC-GEES), visando atender às necessidades de inclusão educacional de alunos com deficiência visual na rede pública estadual.

9. Compulsando os autos, verifica-se que, em **21/03/2023**, foi publicado o Adendo Modificador (0035761819), mediante o qual se promoveu alteração no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II – Quadro Estimativo de Preços. No que concerne ao Termo de Referência, houve modificação do item 3.3 – Especificações Técnicas, que passou a vigorar com a seguinte redação:

IMPRESSORA BRAILLE - Velocidade de gravação MÍNIMO cps de 132 cps. Impressão vertical (livreto). Espaçamento de linha ajustável. Fonte braile 2,2 2,5 3,2 milímetros. Resolução tática MÍNIMA de 20 dpi. Suporta dispositivos móveis. Drive de impressora para Windows. Drive de impressora para Mac. Drive de impressora Linux. Interface web. Atualização gratuita de firmware. Suportar idB. Voltagem: 100-240 V CA. Potência máxima:140 W. Energia em espera: 5 W. Desligamento ecológico: 0,05 W. Fonte de alimentação comutada. Garantia: 2 a 4 anos. CPS/1000 USD 38. Nível de ruído: 80 dB (A). Nível de ruído com proteção acústica: 63 dB (A). PAPEL: Alimentado por trator. Folhas cortadas alimentadas. Rolo de papel. Tamanho do alimentador de folhas. Peso do papel :120 – 180 – g/m²(80-110 lbs) Largura do papel aproximadas:100-325mm (3,9”-12,8”) Comprimento do papel aproximadas: 25-431mm (1”-17”) Tamanho de papel ajustável. Tamanho de papel fixo.

10. Após apresentação do pedido de impugnação da empresa **GAMA** (0040114873), a Secretaria editou novo Adendo Modificador (0043259533), alterando o item de especificações técnicas para constar a seguinte redação:

IMPRESSORA BRAILLE - Velocidade de gravação MÍNIMO de 100 cps. Impressão vertical (livreto). Espaçamento de linha ajustável. Fonte braile 2,2 2,5 3,2 milímetros. Resolução tática MÍNIMA de 20 dpi. Suporta dispositivos móveis. Drive de impressora para Windows. Drive de impressora para Mac. Drive de impressora Linux. Interface web. Atualização gratuita de firmware. Suportar idB. Voltagem: 100-240 V CA. Potência máxima:140 W. Energia em espera: 5 W. Desligamento ecológico: 0,05 W. Fonte de alimentação comutada. Garantia: 2 a 4 anos. CPS/1000 USD 38. Nível de ruído: 80 dB (A). Nível de ruído com proteção acústica: 63 dB (A). PAPEL: Alimentado por trator. Folhas cortadas alimentadas. Rolo de papel. Tamanho do alimentador de folhas. Peso do papel:120 – 180 – g/m²(80-110 lbs) Largura do papel aproximadas:100-325mm (3,9”-12,8”) Comprimento do papel aproximadas: 25-431mm (1”-17”) Tamanho de papel ajustável. Tamanho de papel fixo.”

11. Após a reabertura do certame, em decorrência da publicação do Adendo Modificador, sobrevieram novas impugnações e pedidos de esclarecimento formulados pelas empresas participantes. Em resposta, o setor de Gerência de Educação Especial, por meio do documento id 0046716635, manifestou-se no sentido de que a exigência de apresentação de amostras seria necessária para conferir maior segurança à fase de homologação do certame.

12. Na sequência, a própria Gerência de Educação Especial, por intermédio do Despacho

id 0046807286, estabeleceu parâmetros e critérios objetivos para a avaliação das amostras, o que culminou na alteração do item 23 do Termo de Referência, a fim de incluir expressamente a exigência de apresentação e os respectivos critérios de avaliação, conforme se verifica no documento id 0047099244 /0047099897.

13. A Sessão do Pregão fora realizada no dia 13 de maio de 2024, tendo sido aceita e habilitada no certame a licitante **EXITTUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**. Houve, porém, intenção de recurso proposto pela licitante **TECASSISTIVA TECNOLGOIA & ACESSIBILIDADE**, conforme se observa na ata sob id n. 0049301269.

14. Em suas razões recursais (0049301269/0049500865), a licitante **TECASSISTIVA** argumentou que a **EXITTUS** não atendeu aos requisitos técnicos do edital, especialmente quanto à necessidade de convocação para apresentação de amostras do produto, bem como, que o equipamento ofertado não cumpre especificações essenciais, como suporte nativo a transcrição em braille e outros recursos de conectividade.

15. Ato contínuo, após a verificação preliminar de compatibilidade entre as especificações técnicas da proposta frente aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência vinculado ao edital, em 06/08/2024 a licitante **EXITTUS** apresentou amostra de seu produto, a qual foi, inicialmente, julgada compatível com as especificações contidas na proposta e com as exigências do PE n. 630/2022/SUPEL/RO - *vide* id 0051646703.

16. Posteriormente, conforme consta no id. 0052045463, a manifestação técnica inicial fora retificada, concluindo que a amostra apresentada pela referida licitante não estava em conformidade com o item 3.5.3 do adendo nº 02/2023 (0035835082), uma vez que restou constatado que, para o funcionamento do equipamento, a empresa utilizou um assessoria custos adicionais para o Estado.

17. Em razão disso, conforme Termo de Análise e Julgamento do Recurso Administrativo id n. 0050008080, o recurso oposto pela empresa **TECASSITIVA** fora provido e a empresa **EXITTUS**, anteriormente declarada como habilitada, fora desclassificada do certame.

18. O cenário ensejou reiterados pedidos de reconsideração por parte da empresa **EXITTUS**, incluindo-se denúncias junto à Procuradoria Geral do Estado (*vide* processos 0020.020339/2024-70 e 0020.001892/2025-94), motivo pelo qual o Procurador Geral orientou a SEDUC, por meio do Despacho PGE-GAB 0055176522, que promovesse **nova análise técnica** a partir de todos os argumentos trazidos pelos fornecedores, a fim de evitar possíveis ações judiciais que envolvessem o certame.

19. Em cumprimento à determinação, a **SEDUC-GEES**, por meio do **Despacho** (0055461191), solicitou à SUPEL-Ômega o envio de nova amostra da **EXITTUS**, estendendo o mesmo procedimento às demais empresas participantes (**TECASSISTIVA E BRASIL BRAILLE**), para análise pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

20. A Gerência de Educação Especial da SEDUC promoveu uma sessão de avaliação de amostra de impresso nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2025, cujos andamentos foram registrados nos próprios autos do procedimento licitatório (0029.080623/2022-53), emitindo-se Relatório de Apresentação da Amostra de id 0057869630, que assim concluiu:

Os trabalhos do dia 20 de fevereiro de 2025, iniciaram-se e foram conduzidos pela Gerente de Educação Especial Sra. Laize Ferreira Magalhães, com a presença dos servidores da GEES Pasalon Francisco Alves, Francisco Lopes da Silva, Cristina Moreira Portela técnicos da GEES e José Elias estagiário, sendo que foi iniciado os trabalhos de apresentação da impressora da empresa Exitus que providenciou a retirada da impressora de uma embalagem lacrada, e providenciada a instalação da mesma usando para isso um notebook da SEDUC para evitar transtornos quanto a questionamentos de ser um equipamento pré preparado pela empresa, para isso foi instalado todos os drives da impressora COLUMBIA II, visando dar celeridade a apresentação deu-se sequência neste momento o servidor da GEES começou a informar os requisitos constantes ao roteiro conforme para dar sequência aos trabalhos dentro do roteiro, foi realizado todas os quesitos do roteiro, iniciando com a impressão de uma página com 27 linhas com 44 caracteres em cada linha, constatando que a impressora atende ao quesito mínimo de 100 cps perfazendo um total de 2.346 caracteres impressos por página, e o tempo gasto na impressão foi de 13,84 segundos igual a 171,67 cps conforme anotado no formulário Anexo AVALIAÇÃO IMPRESSORA _EXITTUS

(0057799349), dando sequência ao processo de apresentação os itens quanto aos itens específicos de impressão em braile a equipe de TI foi seguindo as diretrizes adotadas pelos servidores da Gerência de Educação Especial - GEES, pois, os mesmos já possuem expertise para estas impressões, dando sequência foi impresso na vertical no modo livreto, espaçamento de linha ajustável, fonte braille 2,2 mm, 2,5 mm e 3,2 mm, resolução tátيل **MÍNIMA** DE 20 dpi, foram aprovados pelos servidores da GEES, sendo inclusive entregue as impressões para que os mesmos aprovassem. Na sequência foi demonstrado a impressão para dispositivos móveis com a utilização de um celular, a empresa apresentou um pendrive com os drives do equipamento e também site para o download dos drives para windows, mac e linux, na documentação do site consta as atualizações de firmware. Os Servidores da GEES confirmaram que a impressora suporta idB, quanto a questão de CPS/1000 por não ser uma questão técnica ficou com a aprovação da GEES, o item nível de ruído não foi possível medir, pois, não havia aparelho apropriado para a medição do nível de ruído, em comum acordo com todos os presentes foi considerado que a impressora atende aos quesitos do edital conforme Anexo ATA DA SESSÃO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRA DE IMPRESSO (0057799320) devidamente assinada por todos os presentes não sendo registrado nenhuma posição de desacordo inclusive pelas empresas concorrentes que também assinaram a Ata.

Os trabalhos do dia 21 de fevereiro de 2025, iniciaram-se e foram conduzidos pela Gerente de Educação Especial Sra. Laize Ferreira Magalhães, com a presença dos servidores da GEES Pasalon Francisco Alves, Francisco Lopes da Silva, Cristina Moreira Portela técnicos da GEES e José Elias estagiário, neste dia tinhamos duas empresas a apresentarem seus equipamentos, porém como se tratava do mesmo equipamento foi sugerido analisar somente um equipamento e validar as informações para os dois fornecedores, e como não houve manifestação contrária a este procedimento, sendo somente questionado pela empresa vencedora do certame que este processo era desnecessário, pois, a impressora vencedora já havia sido considerada apta, mas todos os presentes informaram que já que estavam ali podiam dar sequência aos trabalhos, que foram iniciados com a apresentação da impressora pelos dois representantes das empresas que estavam em conjunto na apresentação. sendo retirada a impressora de uma embalagem lacrada e providenciada a instalação da mesma usando para isso um notebook da SEDUC, para isso foi instalado todos os drives da impressora INDEX Basic-D V5, neste momento o servidor da GEES começou a informar os requisitos constantes ao roteiro conforme para dar sequência aos trabalhos dentro do roteiro, como no dia anterior o primeiro teste foi a impressão de uma página com 27 linhas com 44 caracteres em cada linha, perfazendo um total de 2.346 caracteres impressos por página, e o tempo gasto na impressão foi de 21,01 segundos perfazendo 113,08 cps conforme anotado no formulário Anexo AVALIAÇÃO IMPRESSORA_TECASSISTIVA_ BRASIL BRAILLE (0057799415) que também atendeu aos quesitos do edital, novamente quanto aos itens específicos de impressão em braile a equipe de TI foi seguindo as diretrizes adotadas pelos servidores da Gerência de Educação Especial - GEES, pois, os mesmos já possuem expertise para estas impressões, dando sequência foi impresso na vertical no modo livreto, espaçamento de linha ajustável, fonte braille 2,2 mm, 2,5 mm e 3,2 mm, resolução tátيل **MÍNIMA** DE 20 dpi, foram aprovados pelos servidores da GEES, sendo inclusive entregue as impressões para que os mesmos aprovassem. Na sequência foi demonstrado a impressão para dispositivos móveis com a utilização de um celular, a empresa apresentou um pendrive com os drives do equipamento e também site para o download dos drives para windows, mac e linux, na documentação do site consta as atualizações de firmware. Os Servidores da GEES confirmaram que a impressora suporta idB, quanto a questão de CPS/1000 por não ser uma questão técnica ficou com a aprovação da GEES, o item nível de ruído não foi possível medir, pois, não havia aparelho apropriado para a medição do nível de ruído, mesmo sendo notado que este nível estava acima do apresentado pela outra impressora. Ao final com a execução de todos os quesitos do roteiro a equipe da COTIC juntamente com a equipe da Gerência de Educação Especial - GEES e conforme registrado na Anexo ATA DA SESSÃO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRA DE IMPRESSO (0057799320) atenderam aos quesitos contidos na Anexo Planilha (0056417012) a qual foi desenvolvida pela GEES com base no Edital do PE 630/2022 também não havendo nenhuma manifestação contrária a esta aprovação do equipamento. Considerando que as empresas cumpriram todos os quesitos do ROTEIRO DE APRESENTAÇÃO / CHECK LIST desenvolvido pela GEES os servidores da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - COTIC consideram as mesmas aprovada.

21. Observa-se que o referido Relatório, abordou as questões técnicas elencadas na representação acerca da amostra e concluiu pela conformidade da impressora apresentada pela **EXITTUS**, bem como por aquelas apresentadas pelas empresas classificadas em segundo e terceiro lugar no certame (**TECASSISTIVA/BRASIL BRAILLE**).

22. Além disso, o próprio relatório também atesta que, no momento da sessão, não houve

manifestação de discordância por parte de qualquer empresa licitante, visto que todas assinaram a Ata (0057799320) que constatou a regularidade técnica e adequação das impressoras frente aos requisitos editalícios.

23. Diante desse cenário, a Gerência de Educação Especial, no Despacho (0058079613), encaminhou à SUPEL-Ômega, solicitando a continuidade do processo licitatório, ressaltando que todas as empresas haviam atendido às exigências do edital.

24. Na reabertura da sessão do Pregão, conforme registrado na Ata da Sessão Complementar (0058597094) e na Ata Complementar(0059228915), a empresa **EXITTUS** foi declarada habilitada. Todavia, as empresas **TECASSISTIVA** e **BRASIL BRAILLE**, irresignadas com o resultado, interpuseram recursos (0058781294 e 0062469183).

25. Os recursos foram analisados pelo Pregoeiro que, conforme registrado no Termo de Julgamento (0062646313), acolheu parcialmente os argumentos apresentados, determinando a reforma da classificação da empresa EXITTUS quanto ao quesito “Central DDG 0800” e, em observância ao Acórdão n.º 529/2018 do TCU, recomendou a anulação do certame.

5. DA REFORMA DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A EMPRESA EXITTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA NO CERTAME

26. Em síntese, no Termo de Julgamento, o Pregoeiro consignou em sua decisão que a indicação de contato via WhatsApp não se confunde com a exigência editalícia de disponibilização de central DDG 0800, prevista no item 3.5.4 do Termo de Referência (0033853912). Ressaltou, ainda, que a primeira proposta apresentada pela empresa **EXITTUS** sequer indicava qualquer central DDG, enquanto apenas na segunda proposta a empresa indicou o número de WhatsApp como forma de contato.

27. Destacou, nesse sentido, que a discagem direta gratuita (DDG 0800) pressupõe acesso por meio de ligação telefônica fixa ou móvel, sem custos ao usuário e independentemente de internet, ao passo que o WhatsApp depende de conexão de dados, não atendendo, portanto, ao requisito técnico estabelecido no edital.

28. Consta no Edital (0046765676 - Pág. 9), já com as modificações realizadas, que o item 3.5 do Termo de Referência passou a vigorar com a seguinte redação:

3.5. Da Garantia do Objeto

3.5.1. A garantia do objeto desta aquisição, refere-se a qualquer defeito de programação, funcionamento, reposição de peças, mão de obra, atendimento no local e no que diz respeito à falhas ou defeitos ocultos existente no objeto passível de os tornarem impróprios ao uso a que se destina ou lhe diminuir sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos; será em prazo não inferior a 12(doze) meses, prevalecendo a garantia oferecida pelo fabricante se o prazo for superior, na modalidade “ on-site”, devendo o licitante, em sua proposta, apresentar os termos da garantia adicional oferecida pelo fabricante.

3.5.1.1 A retirada e a devolução das máquinas com defeitos e dentro do prazo de garantia, serão de responsabilidade da empresa vencedora, bem como, as manutenções deverão ser efetuadas por laboratório especializado.

3.5.2. A garantia deve estar em nome da CONTRATANTE, não sendo aceita oferta de equipamento com garantia em nome de terceiros;

3.5.3. Não serão aceitas adaptações no equipamento (adição de componentes pelo licitante).

3.5.4. O fabricante deve disponibilizar, juntamente com a proposta, endereço de e-mail e central DDG 0800, devendo o atendimento ser ofertado em língua portuguesa, podendo se dar através de centro técnico especializado, constituído por empresas Nacionais Importadoras e Distribuidoras certificadas e autorizada pela Fabricante para o modelo ofertado.

3.5.5. O suporte técnico deverá funcionar de 2^a feira a 6^a feira no horário das 8h às 18h;

3.5.6. A garantia deverá cobrir qualquer defeito de projeto, fabricação, montagem, configuração, desempenho e de instalação dos equipamentos, quando em condições normais de uso e manutenção de acordo com o prazo referenciado, inclusive as baterias recarregáveis dos equipamentos;

3.5.7. Possuir recurso disponibilizado via site do próprio FABRICANTE (informar URL para comprovação) que faça a validação e verificação da garantia do equipamento através da inserção do seu número de série e modelo/número do equipamento;

3.5.8. Todos os drivers para os sistemas suportados devem estar disponíveis para download no

website do FABRICANTE do equipamento;

3.5.9.Sendo evidenciado defeito em prazo igual ou inferior a 7 (sete) dias corridos, o bem deverá ser substituído pelo contratado, no prazo de até 15 dias corridos, por outro bem, novo, sem uso;

3.5.10.Sendo evidenciado defeito em prazo superior a 7 (sete) dias, o problema será sanado pela assistência técnica na forma estabelecida no subitem 3.6. e seguintes;

3.5.11.O prazo de substituição dos materiais adquiridos ou de suas peças que apresentarem defeitos, durante o prazo de garantia, deverá ser de, no máximo, 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação, inclusive se encontrados defeitos ou desconformidades com as especificações descritas neste Termo de Referência, no ato da entrega;

3.5.12.Toda e qualquer despesa decorrente da execução das condições de garantia ou assistência técnica ficará inteiramente a cargo da empresa fornecedora, bem como a responsabilidade pelo produto e/ou seus componentes que estiverem sob sua guarda, ou sob a guarda da Assistência Técnica credenciada, arcando com quaisquer danos; e,

3.5.13.Durante o PERÍODO DE GARANTIA e em caso de necessidade de substituição de produtos e/ou componentes que não mais existam no mercado, ou que estejam fora de linha de fabricação em razão de evolução tecnológica ou que, por qualquer outro motivo o fabricante não mais o produza, e, caso assim aconteça, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço, a proceder a substituição por produto e/ou componente tecnologicamente equivalente ou superior.

29. Observa-se que, na primeira proposta apresentada pela empresa (0048671624), não houve indicação de Central DDG 0800, enquanto na segunda proposta (0058592435) foi informado, como tal, apenas um número de WhatsApp.

30. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 1620/2017^[11] - Segunda Câmara, a exigência de apresentação de Central DDG 0800, quando não prevista expressamente no instrumento convocatório, não pode ensejar a desclassificação da proposta.

Trata-se de representação da empresa Primeiro Time Informática Ltda. - EPP a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico (SRP) 150/2016, realizado pela Universidade Federal de Goiás - UFG, cujo objeto é a aquisição e o fornecimento de materiais de informática.

2. A representante insurgiu-se contra sua desclassificação, como vencedora do item 8 do certame, amparada em descumprimento do edital. Conforme justificativa registrada pela pregoeira, "a documentação de proposta não atende o solicitado em edital, pois não cumpre o 1º nível de suporte (não consta o 0800 fornecido pela contratada - licitante - e nem técnico 'on site' no local em até 4 horas)".

3. Em síntese, a Primeiro Time alegou que não era exigido que seu número 0800 constasse da proposta e que se tratava de questão saneável por meio de diligência. Ao final, a representante pleiteou a suspensão preventiva do processo até que se conclua a avaliação das questões apontadas e que se determine à UFG a retomada do processo licitatório a partir da fase de aceite, de modo a corrigir o equívoco de sua desclassificação (peça 1, fl. 4).

4. A representação merece ser conhecida, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

5. Em sua análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO consignou que o edital, de fato, trazia as aludidas exigências, mas não havia comando para que as informações constassem das propostas das licitantes. Por isso, considerou indevida a desclassificação promovida e mantida em sede de recurso pela pregoeira, que poderia ter lançado mão de diligência para sanar a questão.

6. Após analisar a documentação da licitação, a unidade técnica considerou indevida também a desclassificação da proposta da empresa Calc - Informática, Comércio e Serviços Ltda. - EPP para o mesmo item em exame e também para o item 7.

7. Em conclusão, propôs a adoção imediata da medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno do TCU - RITCU, uma vez que "a atuação da pregoeira não está alinhada com o regramento previsto no edital" e que "o processo encontra-se no Gabinete do Reitor para exame das decisões da pregoeira em face dos recursos interpostos, devendo ser encaminhado para o pronunciamento da procuradoria jurídica nos próximos dias".

8. Concordo, em parte, com a unidade técnica. Há nítidos indícios de que a UFG desclassificou licitantes indevidamente. De uma parte, não era claro no edital que a

informação requerida precisasse constar da proposta; de outra, é entendimento desta Corte que não se deve abdicar da melhor proposta para a Administração em razão de vícios sanáveis.

(...)

31. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, a ausência de apresentação de Central DDG 0800 na proposta, quando não prevista expressamente no edital, não pode ensejar sua desclassificação. Contudo, no presente caso em análise, a situação é distinta, na medida em que a exigência de que houvesse indicação de Central DDG 0800 na proposta de preços consta expressamente do edital, vinculando todos os licitantes.

32. Cumpre destacar que a utilização da Central DDG 0800 não gera custos adicionais para a Administração no momento do acionamento da contratada, porquanto se trata de serviço gratuito, acessível tanto por telefone fixo quanto por móvel, assegurando sua amplitude. Essa modalidade garante à Administração a possibilidade de contatar a empresa sempre que necessário, sem depender de condições externas específicas, como acesso à internet ou disponibilidade de dados móveis.

33. Em contrapartida, a utilização de aplicativos como o WhatsApp exige conexão estável à rede e o uso de dispositivos compatíveis, o que pode inviabilizar a comunicação em situações de ausência de sinal, indisponibilidade de internet ou mesmo falhas técnicas.

34. Ainda, importante frisar que o no art. 43, inciso V da Lei 8666/93 [\[2\]](#), estabelece que o julgamento e classificação das propostas deve se dar de forma objetiva e de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

35. Dessa forma, diante da previsão editalícia clara e objetiva quanto à apresentação do DDG 0800 na proposta, e considerando que a empresa **EXITTUS**, em duas oportunidades, deixou de atender a esse requisito, revela-se legítima a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Exittus. Ressalte-se que tal desclassificação não acarreta a nulidade do certame, mas autoriza a análise da proposta da licitante subsequente, se atendidos todos os requisitos editalícios e legais, proceder-se à futura adjudicação, em estrita observância ao procedimento previsto em lei e edital.

6. DA ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 630/2022/SUPEL/RO

36. Importante mencionar que o presente processo licitatório foi regulamentado pelas regulado pela Lei nº 8.666/1993, pelos Decretos Estaduais nº 26.182/2021, nº 16.089/2011, nº 25.829/2021 e nº 21.675/2017, além da LC nº 123/2006 e da Lei Estadual nº 2.414/2011.

37. **Observa-se no Termo de Julgamento (0062646313) que o Pregoeiro sugeriu a anulação do certame em respeito ao Acórdão nº 529/2018 do TCU, sob o fundamento de que os critérios avaliativos da amostra teriam sido influenciados por pedido de reconsideração, bem como definidos após a abertura do certame, ocasionando prejuízos aos participantes diante da convocação concomitante das empresas.**

38. Entretanto, convém destacar que, no Acórdão nº 529/2018/TCU, a anulação do Pregão Eletrônico nº 89/2017 decorreu do fato de que a Administração não havia estabelecido previamente critérios claros e objetivos para a avaliação das amostras, o que ensejou insegurança aos licitantes, afronta ao princípio do julgamento objetivo e prejuízo à competitividade. Vejamos:

ACÓRDÃO 529/2018 - PLENÁRIO

9.3.1. em caso de exigência de amostra de produto, evidenciar a inserção de cláusula estabelecendo critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes;

[...]

22. No entanto, também não estão claros no edital, tampouco na resposta da Codesp, os critérios objetivos e detalhados pelos quais as amostras serão avaliadas e julgadas, para efeito de aceite ou eventual desclassificação da proposta

[...]

26. Assim, não restam dúvidas de que a falta de clareza e de critérios objetivos para a seleção e teste das amostras, observada no edital, gera insegurança aos licitantes, afronta o princípio do julgamento objetivo e traz prejuízos à competitividade da licitação.

[...]

28. Destarte, propõe-se determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo, caso opte pela reedição da licitação em questão, a adoção de medidas saneadoras para que, no caso de exigência de amostras, sejam estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas, afim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

[...]

66. Será proposta a anulação do edital do Pregão Eletrônico 89/2017 e dos atos dele decorrentes, bem como determinar à Codesp, caso opte pela reedição da licitação em questão, a adoção de medidas saneadoras para que:

a) no caso de exigência de amostras, sejam estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas, afim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes;

[...]

68. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, **propondo:**

[...]

c) com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443, de 1992, fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação deste acórdão, para que a Companhia Docas do Estado de São Paulo adote as providências necessárias com vistas à anulação do edital do Pregão Eletrônico 89/2017, e dos atos dele decorrentes, informando a este Tribunal, ao fim do referido prazo, as medidas adotadas;

[...]

i . no caso de exigência de amostra de produto, evidenciar o estabelecimento critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas, afim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes;

39. No caso em análise, o adendo Modificador (0047099244) introduziu a exigência de apresentação bem como definiu os critérios para sua avaliação.

23 DAS AMOSTRAS

23.1 Para a aquisição do presente objeto, a SEDUC/RO, e exigirá amostras, em decorrência que dará segurança à homologação do processo e ao atendimento das necessidades do Estado na produção de conteúdo Braille, conforme abaixo:

a) Segurança: Pela especificidade do material, quantitativo a ser adquirido e valor estipulado para investimento, essa administração não pode correr riscos na finalização do processo;

b) Assertividade na aquisição: O risco de receber um produto que não atenda às necessidades ou que não cumpra o que é prometido diminui a zero (0).

c) Economia de tempo: Não correremos o risco de recusar o produto no atesto da NF, por não cumprir às necessidades ou por não cumpra o que é prometido, e termos que reiniciar todo o processo.

d) Atendimento às pessoas com deficiência: Pela morosidade do processo, que iniciou em 2022, temos uma demanda urgente de atendimento e precisamos diminuir as chances de erro."

23.2 Critérios de Avaliação:

23.2.1. A empresa deverá enviar para a Secretaria de Estado da Educação -SEDUC, Cito a Rua: Padre Chiquinho nº 611 Bairro, Pedrinhas 01 (uma) amostra(s) do equipamento ofertado em até 15 (quinze) dias úteis;

23.2.2. Durante a vigência do contrato, a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC se reserva o direito de fazer avaliações do material fornecido, a fim de verificar a conformidade destes, sem ônus à contratada;

23.2.3. O licitante deverá enviar e-mail para a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (nees.gemte@seduc.ro.gov.br), informando a data prevista de entrega da amostra;

23.2.4. A Secretaria de Estado de Educação de Rondônia utilizará as amostras apresentadas para

a avaliação de suas especificações com as exigências deste Edital, bem como para o confronto de sua qualidade com a dos materiais que vierem a ser fornecidos futuramente, sendo admissíveis eventuais estragos no material, oriundos da análise, não cabendo à proponente qualquer valor a título de ressarcimento;

23.2.5. *A sessão para execução dos testes da amostra acontecerá de forma aberta, com agendamento prévio, e poderá ser acompanhado pelos interessados;*

23.2.6. *A amostra deve ser identificada com o nome do fornecedor e demais informações referentes à licitação, entregue aos cuidados dos Técnicos da Gerência de Educação Especial – GEES/SEDUC;*

23.2.7. *A amostra que for submetida à análise será devolvida no estado em que se encontrar sem ônus para a Secretaria de Estado da Educação -SEDUC, através de Sedex a cobrar (custo da Contratada) ou Autorização de Postagem dos Correios (custo da Contratada);*

23.3. *A adjudicação do objeto ficará condicionada à aprovação das amostras;*

23.4. *O licitante que não entregar à amostra ou entregar fora do prazo estabelecido neste Edital, terá sua proposta desclassificada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, conforme este edital.*

40. No caso concreto, verifica-se que o Adendo Modificador introduziu de maneira expressa a exigência de amostras e estabeleceu critérios de avaliação. Entre os parâmetros definidos, constam: prazo para entrega das amostras; realização de sessão pública de testes, com acompanhamento pelos interessados; verificação da conformidade técnica com as especificações do edital; devolução das amostras após análise; e vinculação da adjudicação à aprovação do material apresentado.

41. Constata-se, ainda, que tais critérios estão em consonância com as diretrizes da Nota Técnica nº 04/2009 – Sefti/TCU^[3], a qual dispõe que, nos casos em que a avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de tecnologia se mostrar necessária, o instrumento convocatório deve conter, no mínimo: (a) prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante; (b) possibilidade e forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação; (c) divulgação, a todos os licitantes, do período e local de realização do procedimento e do resultado de cada avaliação; (d) roteiro de avaliação, detalhando todas as condições de execução e os critérios de aceitação da amostra e da proposta do licitante; e (e) cláusulas que definam a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do certame.

42. Dessa forma, verifica-se que tais elementos foram devidamente contemplados no edital e em seus adendos, o que afasta qualquer alegação de ausência de critérios objetivos. Assim, diversamente da hipótese analisada no Acórdão nº 529/2018/TCU, em que a anulação do certame decorreu justamente da inexistência de parâmetros claros para a avaliação das amostras, no presente procedimento licitatório houve fixação de regras das amostras no Termo de Referência.

43. **No que tange ao argumento consignado pelo Pregoeiro de que os critérios avaliativos das amostras teriam sido influenciados por pedido de reconsideração e somente definidos após a abertura do certame, cumpre esclarecer que tal conclusão não encontra amparo jurídico.**

44. Importante destacar que não se pode confundir o exercício do direito de petição e de impugnação dos licitantes com eventual “influência indevida” no procedimento. Ao contrário, a análise administrativa de impugnações e pedidos de esclarecimento constitui verdadeiro dever da Administração, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993^[4], justamente para assegurar a ampla competitividade e a isonomia entre os participantes.

45. Ademais, nos termo do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993^[5] e do art. 22 do Decreto Estadual nº 26.182/2021^[6], qualquer modificação realizada no edital deve receber a mesma publicidade conferida ao texto original, implicando, inclusive, na reabertura do prazo inicialmente estabelecido, quando a alteração for capaz de afetar a formulação das propostas.

46. No presente caso, verifica-se que a Administração observou fielmente tais dispositivos, uma vez que todas as alterações promovidas no edital foram acompanhadas da devida reabertura de prazo, garantindo a ampla participação e a igualdade de condições entre os licitantes, conforme demonstram os documentos ids 0035761819, 0047099897, 0046013744, 0047099897.

47. Assim, não há que se falar em vício procedural decorrente de suposta influência externa ou irregularidade na definição dos critérios de avaliação, uma vez que a Administração atuou em conformidade com a legislação aplicável e em respeito aos princípios da publicidade e da transparência.

48. **No que concerne à alegação acerca de prejuízos aos participantes, também esse ponto não se sustenta, na medida em que, como se depreende do caderno processual, todos os licitantes tiveram ciência prévia das alterações editalícias, as quais foram formalmente publicadas, as sessões de avaliação das amostras ocorreram de forma pública, com a participação e acompanhamento dos fornecedores, cujos representantes inclusive subscreveram as atas (0057799320) sem qualquer registro de impugnação ou discordância.**

49. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993^[7], a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público superveniente devidamente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, sempre mediante decisão fundamentada. A modalidade pregão, por sua vez, conforme dispõe o art. 50 do Decreto Estadual n. 26.182/2021^[8], prevê a anulação em caso de ilegalidade, assegurada a apreciação judicial.

50. Cabe salientar que, com o advento da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), estabeleceu-se importante diretriz interpretativa no âmbito da Administração Pública, que impõe ao gestor público, ao enfrentar hipóteses de nulidade aparente, a análise das consequências jurídicas e administrativas da decisão.

51. Desse modo, a aplicação do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 deve ser interpretada à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB, que impõem à Administração postura motivada, proporcional e consequencialista. Assim, a autoridade, ao cogitar invalidar um procedimento, não pode apenas apontar o vício formal ou material, devendo também avaliar os efeitos concretos da decisão e, quando possível, indicar alternativas de regularização, de modo a evitar soluções que imponham gravames desnecessários ou desproporcionais ao interesse público.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas".

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

52. Nessa hipótese, eventual anulação do certame acarretaria ônus desproporcional à própria Administração, que permaneceria desprovida do objeto licitado, sendo compelida a instaurar novo procedimento, com dispêndio adicional de tempo, esforço e recursos financeiros.

53. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já reconheceu a necessidade dessa postura consequencialista. No Acórdão nº 2.075/2021 – Plenário^[9], o TCU assentou que a Administração pode, por razões de interesse público, deixar de declarar a nulidade de ato ilegal na licitação ou no contrato quando a medida causar prejuízo maior do que sua manutenção, privilegiando, nesse caso, o princípio da segurança jurídica em harmonia com a legalidade. Vejamos:

(...)

15. No que se refere à invalidação do Contrato 100/1997, celebrado com a [empresa], divirjo do posicionamento suscitado pela SeinfraPortoFerrovia para acompanhar o posicionamento do *Parquet* especializado, e por não vislumbrar que o [responsável 2], Diretor-Presidente no período de 11/4/2003 a 31/12/2003 teria atuado com desídia, em face das providências entabuladas por seu antecessor.

16. Embora contivesse vícios em sua formação, o ajuste já contava com mais de dez anos de vigência à época das análises empreendidas pela Secex-RJ nas contas da CDRJ relativas ao exercício de 2005 (peça 12, p. 25-53), e a declaração de nulidade do Contrato certamente romperia

relações jurídicas consolidadas pelo tempo, gerando efeitos indesejáveis para as partes e *stakeholders* (empregados, prestadores de serviços terceirizados), além de custos de desmobilização, indenizações, perdas de investimentos e ações judiciais por parte da Contratada, conforme alega o [responsável 2] e a qual, até prova em contrário, teria agido de boa-fé e em cumprimento às regras do edital.

17. Esse raciocínio coaduna-se com a jurisprudência desta Corte de Contas, que em casos similares, mesmo identificando vícios na formalização de contratos ou certames que os precedem, vem optando pela manutenção do vínculo, por entender que tal medida, em alguns casos, resta mais favorável ao interesse público. Nesse sentido, menciono os [Acórdão 1524/2013-TCU-Plenário](#), de minha relatoria, 361/2011-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, 7.326/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 1.229/2008-TCU-Plenário, 1.474/2008-TCU-Plenário e 1.280/2008-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira e 2.469/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer.

18. A própria doutrina tem admitido a não-invalidação dos atos administrativos quando se vislumbre, para a Administração, a incidência de maiores prejuízos. Nesse sentido menciono a lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"No direito privado, é possível a parte prejudicada pelo ato ilegal deixar de impugná-los, nos casos de nulidade relativa; nesse caso, o ato se convalida. No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo maior do que a manutenção do ato." (in Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense: 2018, p. 329-330)

19. Não foi outra a *ratio* adotada pelo Eminentíssimo Ministro Augusto Nardes no julgamento do [Acórdão 7326/2010-TCU-Primeira Câmara](#), acerca do Contrato C-Depjur nº 100/97, no âmbito do TC [Processo 015.206/2006-0](#) (prestação de contas das CDRJ do exercício de 2005), que motivou o sobrerestamento das presentes contas, conforme referenciado pela eminentíssima Procuradora-Geral em seu parecer:

10. Embora exista questão preliminar a ser resolvida antes do julgamento de mérito definitivo destas contas, entendo não ser o caso de se impor determinação à CDRJ para que adote medidas com vistas à declaração de nulidade do Contrato 100/1997. Primeiro, porque, nesta oportunidade, não está sendo apreciado o mérito das presentes contas, o que passa necessariamente pelo exame razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em face das irregularidades constatadas no contrato. Segundo, porque, consoante bem exposto nos autos, tudo leva a crer que a rescisão do contrato acarretaria prejuízos irreparáveis às partes, contrária, portanto, ao interesse público, dada a existência de relações jurídicas consolidadas durante o longo interregno de vigência do ajuste, o que faz prevalecer o princípio da segurança jurídica ante o princípio da legalidade.

20. Desse modo, considero razoável e prudente a atitude do [responsável 2], no sentido de que as consequências de eventual rescisão contratual poderiam inviabilizar as tentativas de revitalização da área portuária e afetar o transporte marítimo de passageiros, em função das contendas judiciais que poderiam se arrastar no tempo, ao passo em que a solução adotada foi a celebração do 4º Termo Aditivo.

Acórdão:

9.1 com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, II e III, da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas da União para, no mérito, negar-lhe provimento, e manter os exatos termos do [Acórdão 2797/2005-TCU-Primeira Câmara](#).

54. No presente caso, incumbe à Administração avaliar se a anulação do certame ocasionaria ônus desproporcional, considerando que tal medida poderia resultar na ausência do objeto licitado, na necessidade de arcar com eventuais indenizações e na instauração de novo procedimento, com custos adicionais em termos de tempo e recursos financeiros.

55. Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui caráter meramente opinativo e orientador, não vinculando a decisão administrativa, a qual compete exclusivamente à autoridade máxima da Secretaria. Assim, eventuais deliberações quanto à anulação ou prosseguimento do certame inserem-se no âmbito discricionário da gestão, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica decidir sobre o mérito administrativo da questão.

7. DA CONCLUSÃO

56. À vista do exposto, e consideradas as razões de fato e de direito delineadas, esta Procuradoria **opina** pela manutenção do Pregão Eletrônico nº 630/2022/SUPEL/RO, com a consequente desclassificação da empresa **EXITTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** por inobservância ao item 3.5.4 do Termo de Referência, devendo-se prosseguir com a convocação da licitante subsequente, nos termos da legislação aplicável e demais regras editalícias.

57. É o parecer, que submeto à consideração superior nos termos da Resolução nº 08/2019/PGE/RO.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

LEANDRO CASTRO SOUZA

Procurado do Estado

[1] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 572/2021 - PLENÁRIO - Rel. Marcos Bemquerer, Sessão em 17/09/2021.

[2] Lei n. 8666/93 – Art 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

[3] Nota Técnica nº 04/2009 - SEFTI/TCU – versão 1.0 - Páginas 12-13.

[4] Lei n. 8666/93 - art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

[5] Lei n. 8666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

[6] Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

[7] Lei n. 8666/93 – Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

[8] Decreto Estadual n. 26.182/2021 – art. 50 A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto, poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boafé ao resarcimento dos encargos que tiver suportado, no cumprimento do contrato.

[9] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2075/2021 – Plenário – Rel. Raimundo Carreiro, Sessão em 01.09.2021.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Castro Souza, Procurador do Estado**, em 07/10/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064935608** e o código CRC **F5DC375C**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.080623/2022-53

SEI nº 0064935608